Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1818/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3361/2014
PROTOCOLO	**:** 1489214
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GOMES GOULART
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DOCUMENTOS EXIGIDOS – BALANÇOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão que contém os documentos exigidos, sendo constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2013, na gestão do Sr. Jose Gomes Goulart

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB do Município de Sete Quedas - MS, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Jose Gomes Goulart, Prefeito Municipal.

A equipe técnica em sua ANÁLISE ANA–6ICE-5083/2014, peça nº 23, constatou irregularidades sugerindo a intimação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas.

O Sr. Jose Gomes Goulart foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 10842/2014, peça nº 25, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades. Entretanto, transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, foi emitido o Decreto de Revelia em nome do Sr. José Gomes Goulart por esta Corte de Contas, peça nº 28.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA–6ICE-13326/2014, peça nº 29, ratificou as irregularidades pelo não envio dos documentos e que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-14217/2014, peça nº 31, constatou que as impropriedades diligenciadas não foram sanadas, opinando para que o Tribunal Pleno julgue e considere as contas como IRREGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ-19226/2014, peça nº 33, no sentido que o Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, pela ausência de documentos necessários à instrução da prestação de contas.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. José Gomes Goulart foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 6544/2015, peça nº 35, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos conforme despacho saneador.

Reportando-se aos autos, o gestor encaminhou documentos que foram analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 22490/2015, peça nº 41, que considerou que os documentos e justificativas atenderam a solicitação desta Corte reunindo CONDIÇÕES FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO.

Novamente a Auditoria manifesta-se através do PARECER PAR – GACS CLO – 13646/2016, peça nº 45, pela REGULARIDADE COM RESSALVA, pela ausência do comprovante de entrega do SICOM.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ-20121/2016,

peça nº 46, no sentido que o Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES, em razão do atendimento as normas legais e regimentais.

É o relatório.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 3.047.272,03 (três milhões, quarenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e três centavos), e no decorrer do exercício não houve alteração na dotação inicial.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresenta um Ativo Real Líquido na importância de R$ 109.263,01 (cento e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e um centavo), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
Saldo Do Exercício Anterior – 2012	18.716,08
Resultado Patrimonial Do Exercício – 2013	90.546,93
Saldo Patrimonial Do Exercício – 2013	109.263,01

-Das Aplicações dos Recursos:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2013 o montante de R$ 2.405.482,08 (dois milhões quatrocentos e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oito centavos), destinado à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	2.890.796,79	100,00
Total Aplicado	2.800.249,86	96,86
Ensino Fundamental (60%)	2.405.482,08	83,21
Demais Despesas Educação Básica (40%)	395.334,71	13,65

-Dos Índices do IDEB:

A título informativo e objetivando demonstrar o grau de eficiência no gasto com a educação, oportuno trazer informação sobre os índices do IDEB alcançados pelo Município, extraídos da obra editada por esta Corte[1].

O IDEB-Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados, obtido pelos estudantes a cada dois anos e ao final das etapas de ensino – ensino fundamental e ensino médio – com informações sobre o rendimento escolar.

ANOS INICIAIS 1º- 5º		
ANO	**META**	**NOTA**
2011	3,9	3,9
2013	4,1	3,7
2015	4,4	4,1

ANOS FINAIS 6º- 9º		
ANO	**META**	**NOTA**
2011	3,9	3,9
2013	4,3	*[2]
2015	4,6	*

-Das Taxas do IDEB: Aprovação e Gasto por Aluno/Ano:

Importante evidenciar os dados sobre o gasto público em educação, com o propósito de facilitar a avaliação do sistema educacional de cada município e ampliar a reflexão sobre os esforços empreendidos nas políticas educacionais. Para

[1] Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos com Educação: contribuições para análise das contas municipais do Estado de Mato Grosso do Sul. 2013.
[2] * Sem média na Prova Brasil 2013: não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

isso, extraímos os indicadores publicados pelo TCE/MS – Série Transparência 2 – os índices de aprovação e gasto por aluno/ano.

ANO	ÍNDICE DE APROVAÇÃO	GASTO POR ALUNO
2011	77,8 %	4.741,62
2012	75,6 %	5.481,08
2013	72,8 %	5.175,42

-Conclusão:

Analisando os autos, observo que todos os documentos do processo em apreço atendem as normas legais e regimentais para aprovação. A remessa dos dados eletrônicos – SICOM – foram regularizadas pelo jurisdicionado, e que a remessa por intempestividade é tratado em processo próprio de “Apuração de Responsabilidade”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Que as contas do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Jose Gomes Goulart, Prefeito Municipal, CPF nº 396.717.391-72, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

2) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

Gab MFS
Setac APC/DSSM